

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 ☒ **Supressiva** 2. " Substitutiva 3. " modificativa 4. "Aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso III, do § 2º, do art. 153 da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008.

JUSTIFICATIVA

Referido inciso, cuja supressão é requerida, estabelece que o Imposto de Renda poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

Como se sabe, o poder de tributar e a sujeição pelos tributados, desde que o Estado como ordem política tomou para si a gestão regulamentar das relações sociais, são dois elementos que caminham ao longo dos tempos em constante desconforto, caminho esse, essencial à própria subsistência daquele ente e sem sombra de dúvida, terreno propício na busca da justiça e igualdade.

Por sua vez, o tributo se reveste, em sentido ético-jurídico, no interesse social, consistente na possibilidade-capacidade que tem o indivíduo de contribuir com os gastos públicos na medida da sua capacidade econômica, isto é, sem se despojar do mínimo necessário à sua subsistência. Verificada efetivamente essa possibilidade, transforma-se em dever, que determinará em consequência, a medida da sua participação naqueles gastos.

O direito caminha de acordo com o desenvolvimento da sociedade, é seu reflexo, em sendo assim, o direito tributário inserto na atual Constituição é fruto de longa história de lutas contra o arbítrio e a exação opressora. Das tributações pretéritas, evoluímos e hoje nos encontramos inseridos num Estado Democrático de Direito, sob a égide de um regime republicano, que não se coaduna com privilégios desarrazoados nem com exacerbações desmedidamente impostas por este ente gestor da coisa pública.

Identificar o real sentido dos princípios constitucionais e buscar a efetividade dos postulados contidos na Constituição, são tarefas que se impõem a quem vislumbre uma tributação orientada pela justiça, princípio da isonomia, base do Estado Democrático de Direito.

Não se pode pensar em democracia prescindindo a igualdade. Visto que esta constitui o elemento conferidor da força que aquela substancia. Ao vedar a concessão de privilégios descabidos e distinções infundadas, a igualdade - assim concebida como valor ínsito ao Estado Democrático de Direito e positivamente normatizada nas Constituições - se torna a um passo, elemento de limitação dos poderes públicos na elaboração de seus atos políticos, como de outro, norteia e direciona o próprio Estado, finalisticamente, na busca de mecanismos que possibilitem a redução das desigualdades sociais, conferindo aos cidadãos a legitimidade de invocá-la sempre que se encontrarem em situações malferidoras desta, que é

sem dúvida o direito e princípio maiores da ordem jurídica.

O art. 1º da Constituição ao fazer a adoção da República e da Democracia, insere os dois baluartes do fundamento do princípio da igualdade, e efetivamente, os demais artigos que qualificam o estado democrático de direito apontam na direção não de uma neutralidade, mas de uma intervenção do Estado, para corrigir as profundas desigualdades sociais existentes.

Não é por outro motivo que a burguesia, como ensina o profº José Afonso da Silva, cõnschia de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

A conclusão de que todos "os homens nascem iguais em direitos e obrigações e assim permanecem ao longo de suas vidas, enquanto seres humanos" já completou 'muitos anos de vida'. A igualdade de todos, não só perante a lei, como dentro dela, é postulado básico dos modernos estados, que se revela nas suas Constituições. Constata-se ao fazermos a leitura da Constituição, que a igualdade se molda como a base estrutural do nosso sistema normativo, e isso já observamos no preâmbulo da Constituição, ao atribuí-la como valor constitucional básico. E para reforçar a idéia, o art. 5º do Texto Constitucional em dois instantes menciona, diz que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se... o direito... à igualdade...".

A isonomia como princípio constitucional, é norma que se dirige quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. No Direito estrangeiro, aponta José Afonso, faz-se distinção entre o princípio da igualdade perante a lei e o da igualdade na lei. Aquele corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição.

O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da aplicação da lei indistintamente a todos, implicando que a lei em si considere todos os homens igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevalecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal.

Das afirmações sobre a incidência do princípio isonômico já postas, não há de se encontrar resistências. Ao contrário, todos são concordes em aceitar a valia do mesmo, com um cunho de superioridade dentro do ordenamento jurídico.

Portanto o acréscimo deste dispositivo é regra de direito incompatível com o princípio constitucional de isonomia, regra básica do estado democrático de direito, merecendo sua supressão.

Suprima-se o inciso III, do § 2º, do art. 153 da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008.

[illegible]